



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.285 - RS (2016/0319689-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : WALDOMIRO BRIDI E OUTRO
ADVOGADO : WALDOMIRO BRIDI E OUTRO(S) - RS069597
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DANIEL LUIZ CAMARGO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. SUPERAÇÃO DO ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA N. 691/STF. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. **HABEAS CORPUS** CONCEDIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. (**Precedentes**).

II - **In casu**, o decreto que impôs a prisão preventiva ao paciente não apresenta devida fundamentação, uma vez que a invocação da gravidade genérica do delito não se revela suficiente para autorizar a segregação cautelar com fundamento na garantia da ordem pública, mormente quando pequena a quantidade de entorpecente apreendida (uma pedra de cocaína com peso de 6,36g), devendo-se considerar, ainda, a primariedade do paciente.

III - Afastamento do óbice contido na Súmula n. 691/STF, em razão da ocorrência de flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem.

Habeas corpus concedido para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.285 - RS (2016/0319689-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de DANIEL LUIZ CAMARGO DA SILVA, contra r. decisão proferida por em. Desembargador do eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, que indeferiu a liminar em **writ** naquela Corte impetrado, sob os seguintes fundamentos:

"Com efeito, observo que a decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva revela fundamentação adequada, tendo o Magistrado atentado para o fato de que a flagrância do delito revela indícios suficientes de autoria e materialidade.

Ao que tudo indica, o indiciado está envolvido com tráfico de entorpecentes, haja vista a apreensão de 6,36g de substância semelhante à cocaína, além de R\$ 19,00 em dinheiro, uma faca, um isqueiro e uma vela, comprovantes de depósito feitos por pessoas diversas, além do relato das autoridades policiais de que possuem informações dando conta de que o paciente possui habitualidade delitiva.

Ademais, cumpre salientar que, não obstante o paciente seja tecnicamente primário, consta em seus registros tenha respondido a processo por homicídio qualificado diretamente ligado ao tráfico de drogas, no qual foi indicado como pertencente à gangue "Aba Reta", o que reforça os indícios de que o paciente possui envolvimento com o tráfico.

De modo que, a segregação do paciente afigura-se como única medida eficaz para a garantia da ordem pública, conveniência das investigações policiais e para assegurar a aplicação penal, não se mostrando viável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois, a princípio, insuficientes e inadequadas.

Por fim, consigno que a prisão preventiva do paciente não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, nem se trata de execução antecipada de pena. A Constituição Federal prevê, no seu art. 5º, LXI, a possibilidade de prisão, desde que decorrente de ordem escrita e fundamentada.

Nesse cenário, observados os limites de cognição sumária inerente ao juízo liminar, tenho que não seja caso de concessão de liminar antes de receber informações mais detalhadas do juízo apontado como coator.

Ante o exposto, não vislumbrando manifesto constrangimento ilegal, ao menos por ora, INDEFIRO a liminar" (fls. 32-33).

Daí o presente **habeas corpus**, no qual sustenta o impetrante que não há fundamentação concreta e idônea na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, o que gerou constrangimento ilegal hábil a autorizar a revogação da prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz, neste sentido, que *"O Paciente, é primário, possui trabalho lícito, tem residência fixa, é único responsável pelo sustento da família, e, pelo exposto, faz jus a que passe a responder o processo em liberdade"* (fl. 13), e requer, ao final, seja *"concedida em definitivo a presente ordem de Habeas Corpus, em favor de Daniel Luiz Camargo da Silva, para que em liberdade seja julgado nos termos da denúncia oferecida"* (fl. 15).

A liminar foi indeferida às fls. 64-65.

As informações foram prestadas às fls. 72-76.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 81-84, pela manutenção da decisão impugnada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.285 - RS (2016/0319689-8)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. SUPERAÇÃO DO ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA N. 691/STF. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. **HABEAS CORPUS** CONCEDIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. (**Precedentes**).

II - **In casu**, o decreto que impôs a prisão preventiva ao paciente não apresenta devida fundamentação, uma vez que a invocação da gravidade genérica do delito não se revela suficiente para autorizar a segregação cautelar com fundamento na garantia da ordem pública, mormente quando pequena a quantidade de entorpecente apreendida (uma pedra de cocaína com peso de 6,36g), devendo-se considerar, ainda, a primariedade do paciente.

III - Afastamento do óbice contido na Súmula n. 691/STF, em razão da ocorrência de flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem.

Habeas corpus concedido para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o impetrante, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

síntese, por meio do presente **habeas corpus**, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou a prisão preventiva do paciente.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Vejamos, portanto, os fundamentos lançados na r. decisão aqui impugnada, **in verbis**:

"Segundo se infere dos autos, policiais militares receberam informações de que um casal em um veículo estaria deixando a residência levando entorpecentes para entregar em outro endereço. Durante a abordagem, o indivíduo tentou dispensar parte da droga. Junto com o flagrado, foi encontrada certa quantia de cocaína. Após foram até a residência do casal, sendo localizado outros objetos. De acordo com os policiais, estes já possuíam informações de que o flagrado já traficava há tempos, desde seu outro endereço.

Com efeito, dos depoimentos dos expedientes acima mencionados, bem como da análise dos autos, a prova indiciária é forte a indicar que pode haver o envolvimento do flagrado com a mercancia, considerando as circunstâncias em que foi preso, na posse de 01 pedra de cocaína, pensando, aproximadamente 6,36g, além de R\$ 19,00 em dinheiro, um isqueiro e uma vela, além de comprovantes de depósito feitos por pessoas diversas.

Outrossim, face as peculiaridades dos fatos narrados, aliado ao possível envolvimento do flagrado no delito de tráfico de drogas, entendo insuficiente a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, sobretudo diante do depoimento dos policiais militares no sentido de que já tinham conhecimento de que Daniel estaria praticando a mercancia de entorpecentes há tempos, bem como que no momento da abordagem, os policiais haviam recebido denúncia de que ele estaria indo fazer uma entrega de entorpecentes.

Insta registrar a natureza do delito que lhe é imputado, que em muito tumultua a ordem pública, sendo de grande reprovabilidade social, pois sabidamente representa substrato para outros tantos delitos, causando prejuízo e ameaçando a coletividade e a paz familiar" (fls. 56-57).

A análise do trecho transcrito permite reconhecer a ocorrência de flagrante ilegalidade, uma vez que os fundamentos que dão suporte à prisão cautelar do ora paciente não se ajustam à orientação jurisprudencial que esta eg. **Corte Superior de Justiça** firmou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerca da matéria.

Como cediço, a gravidade genérica do delito não autoriza a decretação ou a manutenção da prisão cautelar imposta. **Nesse sentido**, os seguintes precedentes desta Corte: AgRg no HC n. 278.766/SP, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Laurita Vaz**, DJe de 26/8/2014; RHC n. 47.457/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 1º/9/2014; HC n. 275.352/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 2/9/2014, v.g..

E, ainda, a jurisprudência do eg. Supremo Tribunal Federal:

*"PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTOS – IMPUTAÇÃO. A gravidade da imputação não respalda a prisão preventiva, sob pena de tornar-se, em certas situações, automática. PRISÃO PREVENTIVA – PRÁTICA DELITUOSA – SUPOSIÇÃO. A custódia preventiva que vise a regular instrução criminal deve calcar-se em dados concretos, não se podendo supor a prática de atos que objetivem embaraçá-la" (HC n. 114.661/MG, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 1º/8/2014).*

Entendo, ademais, que nem mesmo as circunstâncias concretas do caso, descritas na r. decisão de primeira instância que decretou a prisão preventiva do paciente, encontrar-se-iam em consonância com os julgados desta Corte sobre a **questão**, pois, a meu ver, nem o **modus operandi** descrito no decreto prisional, tampouco a quantidade de entorpecente apreendida (6,36g de cocaína), evidenciam periculosidade do agente apta a justificar a indispensabilidade da imposição da medida extrema em seu desfavor.

Oportuno frisar, ainda, que mesmo que a decisão indeferitória de liminar, aqui objurgada, tenha afirmado que o paciente respondeu *"a processo por homicídio qualificado diretamente ligado ao tráfico de drogas, no qual foi indicado como pertencente à gangue 'Aba Reta', o que reforça os indícios de que o paciente possui envolvimento com o tráfico"*, a consulta aos antecedentes criminais do paciente revela que sequer ele foi denunciado em tal processo, tendo sido excluído da Ação Penal n. 0010985-64.2015.8.21.0156 (fl. 39).

Entendo, portanto, configurada a existência de flagrante ilegalidade apta a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificar o afastamento do óbice contido no enunciado sumular n. 691/STF, segundo o qual *"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar"*.

A corroborar tal entendimento, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Nos termos do Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não é cabível habeas corpus contra indeferimento de pedido de liminar em outro writ, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão singular, sob pena de indevida supressão de instância. No caso, observa-se flagrante ilegalidade a permitir a superação do referido óbice sumular.

2. A prisão preventiva do paciente, primário e com bons antecedentes, foi decretada com base em fundamentos genéricos relacionados à gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas. Não foram apontados dados concretos a justificar a segregação provisória, nos termos do que dispõe o art. 312 do Código de Processo Penal. Nem mesmo a quantidade do entorpecente apreendido (15,59 gramas de cocaína), que sequer foi utilizada como fundamento pelo Juízo monocrático, pode ser considerada relevante a ponto de autorizar a custódia cautelar do paciente.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de primeiro grau" (HC n. 364.094/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 28/9/2016).

Ante o exposto, **concedo a ordem** a fim de revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0319689-8

HC 381.285 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03957343620168217000 15621600088831 28742016151902 3957343620168217000
70071855407

EM MESA

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WALDOMIRO BRIDI E OUTRO
ADVOGADO : WALDOMIRO BRIDI E OUTRO(S) - RS069597
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DANIEL LUIZ CAMARGO DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.